



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº **0086117-52.2024.8.19.0000**

Agravantes: **ZOO MANIA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA., PEDRO PAULO NUNES e THIAGO GAUDENCIO ALVES**

Agravada: **LUSINETE CAVALCANTE CAMARA**

Agravo Interno nº **0086117-52.2024.8.19.0000**

Agravantes: **ZOO MANIA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA., PEDRO PAULO NUNES e THIAGO GAUDENCIO ALVES**

Agravada: **LUSINETE CAVALCANTE CAMARA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE**

**ACÓRDÃO**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CLÍNICA VETERINÁRIA EM FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA REINTEGRAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO. PERÍCIA DE AVALIAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

**I. CASO EM EXAME:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para reintegrar a autora na posse de imóvel de sua propriedade, utilizado por clínica veterinária, sob o fundamento de comodato verbal rescindido e esbulho possessório. Os agravantes pleitearam a revogação da medida, sustentando a preservação da empresa, documentos que atestariam a transferência da propriedade, realização de benfeitorias e necessidade de apuração da capacidade civil da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

autora. A tutela recursal foi concedida em parte para suspender a reintegração, condicionando a permanência no imóvel ao pagamento de aluguel provisório, com realização de perícia, intimação do Ministério Público e apuração da capacidade civil da autora. Sobreveio agravo interno contra decisões relativas ao valor do aluguel e aos honorários periciais. A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a manutenção da reintegração de posse ou a sua substituição por aluguel provisório; (ii) saber se o valor do aluguel provisório e os honorários periciais foram fixados de forma adequada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

(i) A prova documental evidencia que o imóvel pertence à agravada e que sua utilização pelos agravantes decorreu de comodato verbal, circunstância expressamente reconhecida em resposta à notificação extrajudicial, afastando, em juízo de cognição sumária, a alegada transferência da propriedade. A alegação de usucapião demanda dilação probatória e deve ser apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

(ii) O funcionamento da clínica veterinária no local há mais de 30 (trinta) anos, com empregados, clientela expressiva e animais em tratamento, recomenda a aplicação dos princípios da continuidade da empresa e da função social da propriedade, afastando, neste momento, a reintegração imediata da posse.

(iii) Mostra-se adequada a substituição da reintegração pela fixação de aluguel provisório, a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos agravantes e, ao mesmo tempo, preservar a atividade econômica.

(iv) A perícia de engenharia observou critérios técnicos adequados, com utilização dos métodos comparativo e evolutivo, descrição do imóvel e da região, e apresentação de esclarecimentos complementares, inclusive com respostas aos quesitos formulados pelos agravantes. Restou assegurado o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidade a ser reconhecida, sendo legítima a homologação do valor do aluguel fixado em R\$ 10.800,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

(v) Os honorários periciais arbitrados em R\$ 6.000,00 mostram-se compatíveis com o trabalho desenvolvido e estão em consonância com os parâmetros da Súmula nº 360 deste Tribunal.

(vi) A apuração da capacidade civil da agravada, pessoa idosa, deve ser realizada nos autos de origem, com perícia médica e acompanhamento do Ministério Público, como medida de proteção, nos termos do Estatuto do Idoso.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:** Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

**Tese de julgamento:** 1. Em ação possessória envolvendo imóvel utilizado há longo período para atividade empresarial, a reintegração imediata pode ser substituída, em tutela provisória, pela fixação de aluguel, em atenção aos princípios da continuidade da empresa e da função social da propriedade. 2. Laudo pericial produzido com observância do contraditório legitima a fixação do aluguel provisório e dos honorários periciais.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 10.741/2003, arts. 2º e 4º.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Conflito de Competência nº 118.183/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09/11/2011; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026149-57.2025.8.19.0000/RJ, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2025; TJRJ, Súmula nº 360.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0086117-52.2024.8.19.0000** em que são Agravantes **ZOO MANIA CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA. e OUTROS** e Agravada **LUSINETE CAVALCANTE CAMARA**.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

## RELATÓRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá (indexador 118975638) que deferiu a tutela de urgência para reintegração da parte autora na posse do imóvel disputado, ao fundamento de que há farta documentação que demonstra a plausibilidade de suas alegações, sendo aferível a sua posse, ainda que indireta, bem como o esbulho da parte ré que, após notificação para rescisão do contrato verbal de comodato, não desocupou o imóvel.

Narram os agravantes que a clínica veterinária funciona no mesmo local desde 12/10/1994 e foi criada por Sheila Cavalcante Câmara, filha da parte autora, a Sra. LUSINETE CAVALCANTE CAMARA, ora agravada, que também figurava como sócia minoritária. O segundo agravante, PEDRO PAULO NUNES, informa que ingressou na sociedade em razão da cessão de cotas da agravada em 14/12/2011. Informa que, em 23/05/2016, a Sra. Sheila faleceu e sua mãe, ora agravada, herdou as cotas sociais, oportunidade na qual as cedeu ao novo sócio, THIAGO GAUDENCIO ALVES, ora terceiro agravante.

Alegam os agravantes que houve uma denúncia formulada por um sobrinho da parte agravada que havia indicado possível fraude na cessão das cotas. Entretanto, informam que a parte agravada compareceu pessoalmente à delegacia e declarou que não houve qualquer irregularidade na transferência. Posteriormente, informam que outro sobrinho passou a atuar como procurador da agravada e insistiu nas mesmas acusações que já teriam sido desmentidas pela própria agravada. Sustentam, assim, que os poderes constantes na procuração não corresponderiam à vontade da agravada, especialmente quando contrastados com documentos que afirmam terem sido assinados pela antiga proprietária do imóvel, que atestariam sua vontade em transferir o bem para os atuais sócios com o intuito de manter a clínica veterinária.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Defendem que a alegação do procurador da agravada de que encontrou a idosa em estado de abandono não condiz com a realidade, haja vista que o sócio Thiago, ora terceiro agravante, sempre lhe prestou auxílio. Afirmam ainda que a agravada possui uma boa condição financeira e investimentos que ultrapassam a quantia de R\$ 1.000.000,00. Alegam que a clínica funciona no mesmo local há mais de 30 (trinta) anos e que possui mais de 10.840 clientes registrados e 9 (nove) empregados, de modo que a desocupação violaria o princípio da preservação da empresa e da função social do imóvel. Alegam que foram realizadas benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias e que a usucapião do imóvel será objeto de análise pelo juízo de origem. Requerem, assim, a revogação da tutela de urgência, a inspeção judicial para a aferição da capacidade da agravada ou a designação de audiência especial, com a expedição de ofício ao Ministério Público.

Em contrarrazões, a agravada sustenta que a ocupação do imóvel de sua propriedade gera o enriquecimento ilícito dos agravantes e que os documentos juntados não são suficientes para afastar o comodato verbal. Sustenta que questões pessoais e discussões acerca de relações familiares não guardam pertinência com a ação e que a procuração conferida a seu patrono é válida. Afirma o patrono que a agravada se encontrava em estado de abandono, sem alimentação adequada ou cuidados básicos de saúde (indexador 000043).

Decisão da Relatora que suspendeu a reintegração de posse, condicionada ao adimplemento de aluguel provisório pelos agravantes, cujo valor será determinado por perito em engenharia, em atenção ao princípio da continuidade da empresa e função social da propriedade. Determinou-se, ainda, a intimação da Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa, bem como a nomeação de perito médico psiquiatra para atestar a capacidade civil da autora (indexador 000077).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Laudo técnico que avaliou em R\$ 10.800,00 o valor da locação do imóvel não residencial localizado na Estrada do Bananal nº 495, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, onde funciona a clínica veterinária (indexador 000118).

Decisão da Relatora que fixou o aluguel provisório em R\$ 10.800,00, e determinou que o débito relativo aos cinco meses pretéritos fosse dividido em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.400,00 cada (indexador 000148).

Parecer da Procuradoria de Justiça que opina pelo parcial provimento do recurso para viabilizar a permanência dos agravantes no imóvel mediante pagamento de aluguel (indexador 000158).

Esclarecimentos adicionais da perita (indexador 000205).

Decisão da Relatora que homologou os honorários periciais e o laudo, bem como salientou que a questão atinente à capacidade da agravada deverá ser dirimida nos autos de origem (indexador 000237).

Agravo interno interposto contra a decisão supracitada, sob a alegação de que o laudo pericial violou o contraditório e a ampla defesa, pois a perita não teria respondido aos quesitos formulados e sequer compareceu ao imóvel para realizar a perícia. Sustentam que imóveis da região apresentam valor de locação inferior ao que fora fixado pela perita. Requerem a suspensão do pagamento do aluguel ou que seja viabilizado o levantamento dos valores somente após o trânsito em julgado da ação, considerando a necessidade de aferição da capacidade da agravada. Subsidiariamente, requerem a fixação do valor do aluguel em R\$ 6.480,00. Impugnam, por fim, a quantia fixada a título de honorários periciais, no valor de R\$ 6.000,00 (indexador 000244).

Decisão da Relatora que salientou que os honorários periciais estão de acordo com os parâmetros fixados na Súmula nº 360 deste Tribunal e determinou o bloqueio de R\$ 3.000,00 para pagamento dos honorários periciais devidos pelos agravantes (indexador 000270).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Em contrarrazões ao agravo interno, a agravada sustenta que é pessoa idosa e que o levantamento dos valores apenas após o trânsito em julgado comprometeria a celeridade da medida e vai de encontro às suas atuais necessidades. Sustenta que não há irregularidade formal que comprometa a perícia e que a questão atinente à capacidade civil será tratada nos autos de origem (indexador 000275).

Esclarecimentos complementares da perita e resposta aos quesitos formulados pelos agravantes (indexador 000298).

Impugnação dos agravantes aos esclarecimentos prestados pela perita (indexador 000322).

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pela agravada que pleiteia a sua reintegração no imóvel de sua propriedade localizado na Estrada do Bananal nº 495, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, sob o argumento de que os agravantes foram devidamente notificados da extinção do comodato e se recusaram a desocupar o imóvel.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão do juízo de origem (indexador 118975638) que deferiu a tutela de urgência e determinou a reintegração da autora na posse do bem em disputa, ao fundamento de que há farta documentação que demonstra a plausibilidade de suas alegações, sendo aferível a sua posse, ainda que indireta, bem como o esbulho da parte ré que, após notificação para rescisão do contrato verbal de comodato, não desocupou o bem imóvel.

Extrai-se dos autos que o imóvel objeto da lide é de propriedade da agravada (indexador 111849300) e abriga uma clínica veterinária há mais de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

30 (trinta) anos, sendo certo que a agravada e sua filha já falecida figuravam como sócias e cederam as suas cotas sociais em favor dos agravantes, que integram o atual quadro societário.

No ano de 2024, foi enviada uma notificação extrajudicial pelo patrono da agravada à pessoa jurídica ZOO MANIA CLÍNIA VETERINÁRIA LTDA. (indexador 111851561), ora primeiro agravante, para que apresentasse o demonstrativo do pagamento dos aluguéis e do resultado contábil da empresa referente aos últimos cinco anos.

Em resposta, o primeiro agravante informou que não havia contrato de locação entre as partes, considerando que o imóvel sempre foi utilizado em comodato (indexador 111851563). Como consequência, a agravada enviou uma segunda notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel, sob pena de pagamento de aluguel no valor de R\$ 11.000,00.

Percebe-se, portanto, que a despeito de os agravantes alegarem que a antiga proprietária do imóvel, filha da agravada, teria manifestado seu desejo ainda em vida de transferir o imóvel aos atuais sócios, há expresse reconhecimento de que o imóvel havia sido concedido em comodato.

Além do reconhecimento expresse do comodato verbal na resposta à notificação, a certidão de ônus reais do imóvel (indexador 111849300) atesta a transferência do imóvel à agravada após o falecimento de sua filha em 23/05/2016.

Assim, do cotejo do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que os documentos apresentados pelos agravantes são insuficientes para comprovar a transferência do imóvel para os atuais sócios, sendo certo que a alegação de usucapião será apreciada pelo juízo de origem no curso do processo, diante da necessidade de dilação probatória e sob pena de acarretar supressão de instância.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Por outro lado, o funcionamento da clínica veterinária no mesmo endereço há mais de 30 (trinta) anos revela que o mandado de reintegração de posse não é adequado neste momento, pois comprometeria a continuidade da pessoa jurídica e o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Constata-se que a empresa possui mais de 10.840 clientes registrados e 9 (nove) empregados, além de abrigar animais em recuperação, que seriam igualmente impactados pela medida. Assim, a análise do caso em comento não pode estar dissociada da aplicação dos princípios da continuidade e função social da empresa, haja vista que as operações se estabeleceram no mesmo imóvel desde 13/10/1994.

A abrupta desocupação do imóvel impactaria não apenas os seus sócios e a pessoa jurídica, mas também a comunidade que utiliza o serviço, os empregados que dela dependem para o seu sustento e de suas famílias, além dos animais que, como seres sencientes, devem ter o seu bem-estar considerado, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno mencionar que, na fundamentação do Conflito de Competência nº 118.183/MG, a Corte Superior destacou que a preservação da empresa, ainda que implique numa aparente perda individual, pode significar ganhos sociais mais efetivos. Confira-se o trecho:

*“(...) Nesse sentido, em primeiro lugar, não se pode perder de vista o objetivo maior de preservação da empresa que orientou a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da regra do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia,*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos. (...)*". (STJ, CC n. 118.183/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 17/11/2011)

Nesse mesmo sentido se mostra a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PLEITO LIMINAR. INDEFERIMENTO. POSSE DE FORÇA VELHA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar de reintegração de posse, formulado pela autora/agravante na ação originária. 2. Como sabido, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, são cabíveis as liminares de manutenção ou de reintegração de posse quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. 3. In casu, verifica-se que a parte agravante enviou notificação à agravada informando o interesse a extinção do suposto contrato de comodato verbal celebrado entre elas em 12/07/2023. Elementos dos autos que indicam que a posse da ré, ora agravada, se tornou precária a partir de, pelo menos, 25/07/2023, configurando-se o esbulho nesta data. Processo originário que foi proposto em 09/08/2024. 4. Portanto, não restou observado o prazo de ano e dia do esbulho, o que revela se tratar de ação possessória de força velha, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse. 5. Por outro lado, não se ignora o entendimento jurisprudencial de que é possível a concessão de tutela de urgência em ação possessória de força velha, desde que preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso em julgamento, não se vislumbram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. 6. Ausência de certeza quanto à alegada existência de contrato de comodato verbal, uma vez que inexiste qualquer prova nesse sentido. 7. **Ademais, infere-se das razões recursais que a parte**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

***agravada utiliza os bens para as suas atividades empresariais, o que denota que o pedido de reintegração de posse poderia prejudicar a continuidade das atividades da firma agravada, situação que, a priori, é capaz de ofender o princípio da preservação da empresa. Lide que demanda dilação probatória, o que também impede a concessão de tutela provisória de urgência, por ausência de probabilidade do direito da agravante. 8. Manutenção da decisão recorrida que se impõe, isto é, que determinou a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026149-57.2025.8.19.0000, Des(a). Carlos Santos De Oliveira - Julgamento: 23/06/2025 - Segunda Câmara de Direito Privado). (grifos nossos)***

Dessa forma, em vez de se promover a reintegração da agravada na posse do imóvel, a medida que se mostra mais adequada neste momento processual é a fixação de aluguel provisório, no valor de R\$ 10.800,00, conforme laudo técnico acostado nos autos deste recurso no indexador 000118, a ser depositado mensalmente pelos agravantes, observando-se a decisão acostada no indexador 000148 que permitiu o parcelamento do débito pretérito.

Registre-se que não há óbice ao levantamento dos valores pela agravada, considerando que se trata de pessoa idosa que possui 88 (oitenta e oito) anos de idade e consta como proprietária do imóvel, o que justifica a celeridade e essencialidade no recebimento dos aluguéis, bem como obsta o enriquecimento sem causa dos agravantes.

Não se desconhece as alegações de que a desocupação do imóvel não representaria o desejo da agravada, mas sim de seu patrono, todavia, os agravantes não se desvencilharam de seu ônus probatório e não há nos autos prova apta a afastar a procuração firmada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

De todo modo, considerando as alegações de que a agravada, pessoa idosa, estava em estado de abandono, sem alimentação adequada ou cuidados básicos de saúde, impõe-se a realização de perícia médica, não como punição, mas instrumento de garantia, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da máxima proteção do idoso.

Nos termos do art. 2º e 4º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e não poderá ser submetida a qualquer tipo de negligência, sendo certo que é devedor de todos prevenir a ameaça ou violação aos seus direitos.

Assim, a aferição da capacidade civil da agravada será devidamente apurada nos autos de origem, conforme determinado nos autos deste recurso na decisão de indexador 000077, que ora se confirma, por meio de perícia médica psiquiátrica e devido acompanhamento do Ministério Público, que deverá ser intimado para atuar no feito. Na hipótese de ser constatada a sua incapacidade, deverá ser observado o comando do art. 72 do CPC pelo juízo *a quo*.

Em relação à impugnação do valor do aluguel provisório fixados nestes autos, importante frisar que foram produzidos três laudos pela perita nomeada. No primeiro laudo (indexador 000118), a perita esclareceu acerca dos métodos comparativo e evolutivo utilizados, bem como indicou a descrição, a caracterização da região, terreno e edificação para alcançar o valor da locação mensal de R\$ 10.800,00.

Em novo laudo apresentado após a impugnação dos agravantes (indexador 000205), a perita confirmou integralmente a sua conclusão inicial e registrou que a proximidade do imóvel a uma comunidade é uma realidade inerente a todo o território desta cidade e do bairro sob análise, de modo que os valores de mercado para locação na região estão na mesma faixa de valor obtido. A perita indicou, ao final, que o assistente técnico apresentou casas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

residenciais para comparação de um possível valor de locação, o que destoa da análise do caso em comento, que consiste em um imóvel destinado à locação comercial.

Destaca-se, ainda, o terceiro documento produzido pela perita no qual foram respondidos os quesitos formulados pelo assistente técnico dos agravantes e confirmado o valor do aluguel alcançado por meio do primeiro laudo pericial (indexador 000298).

Percebe-se, assim, que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, de modo que não se vislumbra qualquer nulidade nos laudos produzidos, que devem ser homologados. De igual modo, não há que se falar em honorários periciais exorbitantes, haja vista que o valor de R\$ 6.000,00 reflete o trabalho realizado pela perita e está em consonância com a Súmula nº 360 deste Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 360 do TJRJ: “Para perícias de engenharia de menor complexidade, relativas a fornecimento de energia elétrica, água e esgotamento ou serviço de telefonia, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 4 (quatro) salários mínimos vigentes na data do arbitramento”.*

Ante tais considerações, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão que determinou a reintegração da agravada na posse do imóvel e, em atenção ao princípio da continuidade da empresa, confirmar a decisão que concedeu em parte a tutela recursal e impôs aos agravantes o pagamento de aluguel provisório no valor de R\$ 10.800,00, nos termos do laudo pericial produzido nestes autos, que ora se homologa, assim como os honorários periciais, por não se vislumbrar qualquer nulidade ou excesso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se que, nos termos da decisão proferida no indexador 000148, o débito relativo aos cinco meses anteriores à concessão parcial da tutela recursal poderá ser dividido em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.400,00 cada.

Por fim, nos termos da decisão proferida no indexador 000077, deverá o juízo de primeiro grau nomear perito médico psiquiatra para aferir a capacidade civil da agravada, considerando que se trata de pessoa idosa com 88 (oitenta e oito) anos de idade e há alegação de abandono, observando-se o art. 72 do CPC, bem como a necessária intimação do Ministério Público para acompanhar o feito na origem.

Prejudicado o julgamento do agravo interno.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

